

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.514/88-10

MSR

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.160

Recurso nr.: 64.982 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente : BORIS FRERES & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO - Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BORIS FRERES & CIA. LTDA.**,

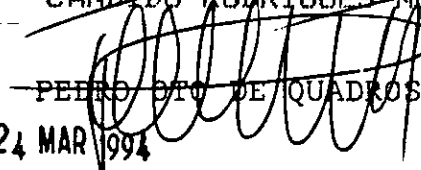
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


PEDRO BRITO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.514/88-10

2.

RECURSO NR.: 64.982

ACORDAO NR.: 103-14.160

RECORRENTE : BORIS FRERES & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01 e 30.

A exigência é de contribuição ao FISC/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 6.013,98, _____ mais os acréscimos legais, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1986, processo nr. 10380/005.511/88-13, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.06.88, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 05.07.88, fls. 05/08 e 36, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, relativo ao IRPJ, do qual este decorre. Pediu que o auto de infração fosse julgado insubsistente.

Informação fiscal, fls. 24/25, opina pela manutenção integral do crédito tributário.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.514/88-10

3.

ACÓRDÃO Nº 103-14.160

Decisão de primeiro grau, fls. 52/54, julgando procedente a exigência da contribuição ao FIS, em consonância com o decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 08.02.91, fls.57.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 58/63, em 07.03.91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede e espera seja julgada improcedente a autuação do processo matriz e dos processos dele decorrentes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380/005.514/88-10
ACORDÃO NR. 103-14.160

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10380/005.511/88-13, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 99.834, foi apreciado por esta CAmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 366.017.002, no exercício de 1986, bem como excluir a exigência da multa de lançamento de ofício, de 150%, conforme Acórdão nr. 103-14.082, de 13.09.93

A matéria provida no processmatriz repercute neste processo decorrente, eis que se trata da única importância tributada no exercício de 1986.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.